

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSOS Nº 09 e 10/2019

(Representações nº 10/2019 e 11/2019 - apensada)

Representantes: Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

Representado: Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro (PSL/SP)

Relator: Deputado Igor Timo (PODE-MG)

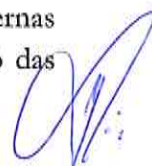
PARECER PRELIMINAR

RECEBI
Em, 31/03/21 às 11 h 30 min
Adriano 4.245
Nome Ponto nº

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar originou-se das Representações nº 10 e 11, de 2019, que foram propostas pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

As representações foram recebidas por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e têm por objetivo a punição do Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro (PSL/SP), com fundamento no **art. 4º, inciso I** (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional – art. 55, § 1º, da Constituição Federal) e **inciso VI** (praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular), e no **art. 5º, inciso X** (deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código) **c/c os incisos I a IV do art. 3º** (promover a defesa do interesse público e da soberania nacional; respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional; zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das



instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo; exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade), todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na peça inicial, conta o relatório da Rede Sustentabilidade e em 03/03/20 o Partido dos Trabalhadores, o Partido Socialista e Liberal e o Partido Comunista do Brasil apresentaram requerimento de aditamento com suas alegações.

Os Partidos concluíram o texto anotando que, após esse episódio, ficou ainda mais evidente o posicionamento antidemocrático do Representado, que teria o “propósito de incitar a violência e total desrespeito pela independência e harmonia entre os poderes”.

Por sua vez, o Partido dos Trabalhadores também apresentou pedido de aditamento em 11/03/2020 afirmando, ainda, que se trata de postura altamente reprovável e incompatível com as funções e a relevância do mandato popular, de modo que essa conduta também deve ser sindicada por este órgão.

O Representado foi devidamente cientificado acerca dos citados pedidos de aditamento.

Eis senhoras e senhores o breve relatório.

Passa-se ao voto.

II – VOTO

Preliminarmente é preciso assinalar que incumbe a este subscritor pronunciar-se a respeito dos dois pedidos de aditamento supradecorados, que foram devidamente acostados a este expediente e encaminhados ao Representado para ciência.

Após detida apreciação, verificamos a **ausência de elementos de conexão** entre o presente processo e os pleitos de aditamento referentes à **manifestação do Representado acerca da postagem levada a efeito pela jornalista Vera Magalhães e às notícias apuradas pela CPMI das Fake News**, razão pela qual **rejeito as pretensões** mencionadas. Isso porque, diante da inexistência de fatos correlatos, os acontecimentos narrados nas petições precisam ser averiguados em expediente próprio, com a observância dos postulados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.



Realizados tais apontamentos, é crucial ressaltar que, consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, constitui competência deste Conselho, neste momento, manifestar-se sobre a **aptidão** e a **justa causa** da representação *sub examine*.

No que tange à **aptidão**, destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 55, § 2º, confere legitimidade, tão-somente, à Mesa da Câmara ou a Partido Político para que oferte representação perante este Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de Partido Político, apenas o seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária a fim de ofertar a aludida representação.

No caso em análise, as exordiais foram regularmente subscritas. Além disso, os partidos acima identificados possuem representação no Congresso Nacional, **o que confere legitimidade aos Representantes para que assinassem o pleito.**

O Representado, por sua vez, é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função, de forma que **se encontra apto a ocupar o polo passivo da demanda.**

As Representações contêm, ainda, narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, assim como as provas que os embasam.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, **não há que falar na inépcia formal da peça inaugural.**

Outrossim, este Conselho deve aquilatar, nesta ocasião, a configuração de **justa causa**, que, por sua vez, possui três pilares: **a)** existência de indícios suficientes da autoria; **b)** prova da conduta descrita na inicial; e **c)** descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após exame apurado das iniciais, porém, entendemos que, conquanto a autoria e a materialidade dos fatos declinados nas Representações estejam devidamente demonstradas, as **condutas descritas não configuram afronta ao decoro parlamentar**, tratando-se de verdadeiro **fatos atípicos.**

Com efeito, inicialmente devemos destacar que, com a devida vênia aos que pensam de forma diversa, entendemos que a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal² **não** transfere um cheque em branco aos parlamentares para que digam absolutamente qualquer coisa sobre qualquer um.

Nesse mesmo sentido, o penalista Fernando Galvão sustenta que a imunidade material não abrange a responsabilidade disciplinar ou política do parlamentar, de forma que *“uma manifestação inadequada pode levar o parlamentar a responder perante a própria casa legislativa por*

¹ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

² Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

*ofensa ao decoro da classe*³. Afinal, deve-se ter em conta que a imunidade material **surgiu para proteger os parlamentares frente à intromissão de outros poderes**, mas não em relação ao próprio poder a que pertence.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já asseverou que **“o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político”** (Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015).

Nessa mesma toada, judiciosos foram os ensinamentos externados pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no seguinte julgado que, embora tenha tido como objeto principal a análise do alcance, no plano da responsabilidade civil, da garantia da imunidade parlamentar em sentido material, **abordou, de forma clara, a possibilidade de punição político-disciplinar por abuso dessa prerrogativa**, conforme se constata:

E peço a todos para ter agilidade, não ler as referências jurídicas e jurisprudências constantes do relatório, continuo:

Em que pese, porém, entendamos – com amparo em tudo o que foi exposto – que o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro parlamentar, **é preciso ter muito cuidado para que não se utilize desse expediente para “perseguir parlamentar ameaçando de cassação por sua atuação mais incisiva em relação ao governo ou aos seus pares”⁴.**

Afinal, deve-se garantir aos congressistas as prerrogativas que lhes possibilitem emitir suas opiniões, sem que os atormente o receio de ser sancionado por isso, o que é imprescindível para o cumprimento da importantíssima missão constitucional que possuem.

Assim, apenas em casos excepcionais, de extrema gravidade, e que afetem a honra do Parlamento, é que as palavras proferidas podem configurar quebra de decoro parlamentar.

Feitas essas considerações e efetivada atenta análise do arcabouço probatório até então existente, todavia, **denota-se que o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, atuando, assim, conforme as prerrogativas que possui**, haja vista que, durante entrevista concedida a uma jornalista, **utilizou da palavra para manifestar-se politicamente, consoante lhe permite o seu ofício.**

Deve-se reconhecer, portanto, que **não houve excesso de linguagem**, na medida em que o Representado explicitou, embora de forma incisiva, sua **opinião política** sobre o cenário político e social brasileiro.

³ GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 6. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 172.

⁴ SOARES, Alessandro. Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64.

Assim, mesmo que não concordemos com as opiniões externadas de forma dura pelo Representado, não podemos chegar a outra conclusão senão a de que a sua fala **não configurou grave irregularidade no desempenho do seu mandato, tampouco afetou a dignidade da representação popular que lhe foi outorgada.**

Por fim, urge explicar que, da análise dos julgamentos levados a efeito neste Conselho de Ética, verifica-se que houve o arquivamento das demais representações que veiculavam situações semelhantes, **envolvendo a livre manifestação de Deputados**, o que nos leva a adotar, em razão do postulado da isonomia, o mesmo posicionamento na presente hipótese.

Efetuada tais digressões, conclui-se que, diante da inexistência de justa causa, impõe-se o término do processo.

Para caminhar para leitura de minha conclusão, quero deixar bem claro e registrar que o AI5 foi um tempo obscuro e que o BRASIL não permite em tempo algum, referenciar ou citar com saudosismo tempos sombrios da nossa história.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento das Representações propostas pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) em face do Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro (PSL/SP), **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em 31 de março de 2021.



Deputado Igor Timo
RELATOR